



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052120-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E MARTIN VARGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052120-15.2025.8.26.0000

Relator: JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de origem: 1024502-84.2024.8.26.0053

Agravante: Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 7ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto n.º 9406

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVO PEDIDO. EFICÁCIA EX NUNC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu novo pedido de gratuidade de justiça, formulado nos autos de ação movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o argumento de que os fatos narrados não seriam recentes e não alterariam o entendimento anterior. A agravante alega alteração de situação financeira, com revogação de sua autorização junto à ANP e redução de faturamento, sustentando que a exigência do pagamento das custas inviabiliza seu acesso à justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a eventual concessão do benefício poderia afastar o dever de pagamento das custas iniciais, já reconhecidamente devidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade de justiça, embora possível a qualquer tempo, opera efeitos apenas ex nunc, não alcançando despesas processuais pretéritas já exigíveis, conforme entendimento consolidado do STJ e deste TJSP.

4. A primeira decisão que indeferiu a gratuidade transitou em julgado, sendo a reapresentação do pedido admissível apenas em caso de surgimento de nova despesa incompatível com a capacidade financeira da parte, o que não restou demonstrado nos autos.

5. A oposição ao julgamento virtual, apresentada sem fundamentação adequada, não impede a apreciação do recurso por esse meio, à luz dos princípios da celeridade

e duração razoável do processo.

6.A interpretação do art. 489, §1º, VI, do CPC não impõe ao julgador o dever de afastar precedentes não vinculantes sem justificativa específica, sendo inaplicável ao caso o dever de distinção quanto a julgados de outros órgãos fracionários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.Os efeitos da gratuidade de justiça são ex nunc, não retroagindo para eximir a parte do pagamento de custas e despesas processuais pretéritas.

2.A regra prevista no art. 489, §1º, VI, do CPC, aplica-se apenas a súmulas e precedentes vinculantes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 98, 99 e 489, §1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 839.168/PA, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 19.09.2006; STJ, REsp 1.698.774/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 01.09.2020; TJSP, AI 2117442-50.2023.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Camargo Pereira, j. em 4.9.2023; TJSP, AI 2239909-02.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Tania Mara Ahualli, j. em 17.11.2021.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Aspen Distribuidora de Combustíveis Ltda** contra a decisão proferida a fl. 1.753, dos autos da ação promovida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que indeferiu o novo pedido de justiça gratuita ao argumento de que “*Os fatos narrados às fls. 1673/1676 não são recentes e, em nada alteram o entendimento adotado, por este juízo e pela E. Instância Superior (...)*”.

Irresignada, sustenta a recorrente, em síntese, que (i) após a distribuição do 1º agravo de instrumento, ocorreu a suspensão de sua inscrição estadual e a alteração de sua sede para o Mato Grosso, o que culminou na revogação de sua autorização junto à ANP (Agência Nacional do Petróleo) para revenda de combustíveis e impactou o seu faturamento; (ii) a exigência do pagamento das custas iniciais da recorrente, com plano de recuperação em andamento, traduz verdadeiro óbice ao acesso à justiça ; (iii) a integralidade de seus bens está destinada à continuidade de sua atividade empresarial e à satisfação de seus credores.

Colaciona jurisprudência reconhecendo sua hipossuficiência

e invoca a aplicação do artigo 489, §1º, inciso VI, e artigo 98, ambos do CPC, cumulado com artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, a final, o provimento do agravo de instrumento, com a concessão do benefício almejado.

Evidenciada a baixa probabilidade de êxito recursal, o efeito suspensivo pretendido foi indeferido pela decisão monocrática lançada a fls. 139/143.

Dispensada a contraminuta, porquanto ainda não instaurado o contraditório na origem.

A agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 148).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

À partida, respeitada a oposição da agravante (fl. 148), não se vislumbra justa motivação para o julgamento na modalidade presencial ou por videoconferência, especialmente porque a sustentação oral somente é admitida em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, inciso VIII, do CPC, combinado com o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, hipótese que não se aplica à espécie aqui examinada, que cuida de indeferimento da gratuidade processual.

Logo, ausente prejuízo à agravante que sequer justificou a sua oposição, e em atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, revela-se plenamente viável o julgamento do recurso em ambiente virtual.

Vencida essa questão, passa-se à análise do mérito recursal devolvido a este Colegiado.

Colhe-se dos autos originários que a autora, ora agravante, teve o seu primeiro pedido de gratuidade processual negado na origem por decisão proferida a fls. 613/614, a qual foi confirmada em sede recursal por esta 10ª Câmara

de Direito Público ao julgar o agravo de instrumento nº 2134928-14.2024.8.26.0000¹ cujo aresto transitou em julgado em 3.9.2024, eis que ausente irresignação recursal.

Não se olvida que o pedido de gratuidade processual pode ser apresentado a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante dispõe o artigo 99 do CPC. Todavia, forçoso reconhecer que a eventual concessão neste momento processual não retroagirá para eximir a agravante do pagamento das custas e despesas iniciais até então devidas.

Sobre a irradiação do efeito *ex nunc* em caso de concessão da justiça gratuita, colho julgados do STJ e deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser *ex nunc*, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp n. 839.168/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/9/2006, DJ de 30/10/2006, p. 406, v.u.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Deferimento do benefício da assistência

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Incidência da Súmula nº 481 do STJ. Conquanto oportuna nesta sede recursal a apresentação de documentação hábil a autorizar a concessão da justiça gratuita, a agravante deixou de apresentar a integralidade dos documentos indicados. Ausência de elementos idôneos que comprovem a alegada precariedade financeira. Precedente desta Corte de Justiça envolvendo a mesma pessoa jurídica. Decisão mantida. Recurso desprovido

judiciária à pessoa jurídica que é de caráter especialíssimo, impondo cabal demonstração com prova contábil. Súmula 481 do STJ. Embora exemplificativo o rol do dispositivo (art. 5º) da Lei 11.608/2003 que dispõe sobre a possibilidade do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução se comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, é inegável que o benefício pressupõe a produção de prova, o que não ocorreu. Mesmo que sem fins lucrativos, não gera, por si só, presunção absoluta do estado de necessidade e não exime de comprovação a hipossuficiência. Precedentes desta eg. Corte. Ainda que fosse concedida a gratuidade, seus efeitos seriam "ex nunc", isto é, operar-se-iam somente a partir de então, sem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, inclusive diante de eventual pretensão de impedimento de execução dos honorários advocatícios anteriormente fixados na fase de conhecimento, na qual a parte litigou sem ser beneficiária da justiça gratuita. Precedentes do STJ. Decisão recorrida mantida, portanto. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2117442-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data de Julgamento: 4/9/2023).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução fiscal - Justiça Gratuita - Benefício deferido apenas com efeito ex nunc Insurgência Não acolhimento Edição nº 149 da Jurisprudência em teses do c. STJ que fixou a Tese nº 9 prevendo que 'O deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos ex nunc, ou seja, não alcançam encargos pretéritos ao requerimento do benefício' - Decisão mantida - Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2239909-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2021).**

Com efeito, diante do indeferimento do 1º pedido de gratuidade de justiça por decisão de 1º grau e acórdão irrecorrido, a agravante deveria

providenciar, desde logo, o pagamento das custas e despesas processuais que deixou de antecipar no momento da propositura da ação, o que não ocorreu até o momento.

Logo, a apreciação deste ulterior pedido de justiça gratuita que busca, por via oblíqua, o desencargo daqueles valores já reconhecidamente devidos, nada lhe aproveita.

Em outras palavras, a apresentação de um segundo pedido de gratuidade somente encontraria amparo em caso de superveniência de uma nova despesa processual incompatível com o seu faturamento, eis que alegadamente houve alteração da sua situação financeira no curso da ação.

No mais, ao contrário do que faz crer a recorrente, a regra do artigo 489, §1º, inciso, VI, do CPC, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, razão pela qual este Colegiado não está obrigado a discorrer sobre qualquer distinção ou superação dos entendimentos firmados por outros órgãos fracionários desta Corte citados no agravo de instrumento.

Nesse sentido, segue precedente do STJ com destaques propositalmente lançados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. (.....) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. 1- Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião

da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro. 3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado. (...) 10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. **(REsp nº 1.698.774/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - julgado em 1/9/2020 - DJe de 9/9/2020 – v.u.)**

Isso posto, entende-se que o cenário descrito basta para cancelar a decisão que indeferiu o ulterior pedido de gratuidade de justiça.

Diante da não concessão da gratuidade, deverá a recorrente providenciar o pagamento do preparo referente ao presente recurso no prazo de 15 dias, a ser comprovado nos autos de origem, cabendo o juízo *a quo* zelar pelo recolhimento adequado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator